



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.5.01.00002461

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8665.2023.0029678-02

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-060-2024

Acolho o Parecer PA-UDV-PRD-510-2024, subscrito pela i. Procuradora Fabiana Maria Farias Santos Barretto, que, mediante análise sistêmica de dispositivos da Lei Estadual nº 13.446/2015, da Lei Estadual nº 12.209/2011 e do Decreto Estadual nº 15.805/2014, opinou favoravelmente à realização de composição administrativa, em Procedimento Prévio ao PRDE, para cobrança de dano líquido e certo, com qualquer tipo de devedor, desde que sejam observadas todas as orientações consignadas no citado opinativo.

Como muito bem ressaltado, já vigora, no âmbito deste Órgão Jurídico, entendimento¹ favorável à celebração de composição administrativa em Procedimento Prévio ao PRDE, **apenas para servidores ativos**, onde o ressarcimento é realizado mediante desconto em folha de pagamento, sendo possível o adimplemento do débito em parcelas, desde que lavrado “Termo de Anuência e Parcelamento”, na forma orientada no Parecer PA-NPE-142-2022, que contou com a aprovação desta Chefia e do então Procurador Geral do Estado.

Ocorre que, após a emissão do Parecer PA-NPE-142-2022, tem se observado que algumas Secretarias, em louvável tentativa de obter o ressarcimento ao erário de algum valor pago indevidamente a devedor que não detém a condição de servidor com vínculo ativo, vêm se utilizando das mesmas diretrizes firmadas em tal manifestação, o que reclama a adoção de algumas providências específicas.

Primeiramente, manifesto minha concordância com a ampliação do entendimento firmado no aludido pronunciamento para possibilitar a composição

¹ Processo SEI nº 009.0233.2021.0042791- 09;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

administrativa em Procedimento Pré-PRDE, na cobrança de dano líquido e certo, **com qualquer tipo de devedor**, desde que observadas as providências materializadas no Parecer PA-UDV-PRD-510-2024.

Merece registro, no entanto, que nas situações em que haja pleito de parcelamento do débito e inadimplemento de suas parcelas, o acordo realizado com esses devedores não poderá ser inscrito em Dívida Ativa, pois o parcelamento foi feito fora de um PRDE, sem a garantia da ampla defesa e contraditório.

Isto porque, de acordo com regra prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 13.446/2015, *“estão sujeitos à inscrição em dívida ativa os créditos não tributários constituídos mediante processo administrativo instaurado por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando não pagos no prazo fixado para recolhimento”*, condição restará atendida com a instauração de PRDE, uma vez que é assegurado, ao devedor, o direito de se manifestar sobre o dano que lhe é imputado e, ainda, impugnar o valor arbitrado a título de prejuízo.

Tal aspecto, no entanto, não pode obstar a adoção de medidas que visem soluções eficientes e consensuais de conflitos, de modo que entendo igualmente possível a realização de composição administrativa com qualquer tipo de devedor (servidor público, agente públicos equiparados, pensionistas, aposentador e qualquer pessoa física ou jurídica), para adimplemento total do débito atualizado (em parcela única ou em várias parcelas), mediante formalização de “Procedimento Pré-PRDE”, sem necessidade de deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário, em todas as fases.

Em verdade, somente haverá necessidade de deflagração de PRDE, nas situações em que a composição envolva o parcelamento do débito, em razão da dificuldade de acompanhamento, pelos órgãos, de pagamento, pelo devedor, de todas as parcelas, sendo necessário estabelecer um procedimento que já garanta o registro no SIGANT, para posterior inscrição em Dívida Ativa, em caso de não cumprimento do acordo.

Em tais casos, a composição administrativa possibilitará que o processo de PRDE tenha início já na 3ª fase, tendo em vista que o pedido de parcelamento configurará confissão de dívida, com renúncia do devedor ao seu direito de questionar tal débito, como minuciosamente apontado no Parecer PA-UDV-PRD-510-2024.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

À luz de tais considerações e visando a otimização da demanda, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme às proposições apresentadas na parte conclusiva do Parecer PA-UDV-PRD-510-2024**, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, bem como os modelos de notificação e detalhamento das etapas apresentadas, documentos que se encontram acostados ao parecer.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 23 DE JULHO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 23/07/2024, às 15:25:46, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.5.01.00002461

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.8665.2023.0029678-02

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

PARECER Nº PA-NCAD-510-2024

REPARAÇÃO DE DANOS.
REPARAÇÃO DE DANOS. Busca de solução consensual e eficiente na cobrança de ressarcimento de prejuízos. Sugestão de ampliação da Composição Administrativa, em Procedimento Pré-PRDE, sugerida em parecer sistêmico (processo SEI 009.0233.2021.0042791-09), para alcançar qualquer tipo de devedor, desde que o dano já esteja quantificado, com autoria definida. Devedor fora de folha de pagamento que solicita pagamento parcelado e quita apenas algumas parcelas. Pedido de parcelamento como confissão de dívida e renúncia ao direito de defesa, autorizando início do Processo de Reparação de Danos ao Erário – PRDE na fase de cobrança (3º fase). Sugestão de novo modelo de Notificação para formalizar Pedido de Parcelamento e celebrar Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento em sede de PRDE, para fins de inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de inadimplemento. Submissão do feito à Chefia, em face da repercussão

O presente expediente foi encaminhado pelo órgão demandante, para análise desta UDV/PRD, em virtude da impossibilidade de êxito na realização de Composição Administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, os autos se inauguram a partir da Comunicação Interna informando o desligamento do(a) interessado(a) citado em epígrafe e de que, após o encerramento do vínculo como servidora temporária [REDACTED] matrícula [REDACTED] recebeu remuneração indevida, no montante de R\$ [REDACTED] (doc. SEI 00067563051).

Uma vez notificada para devolução da quantia recebida indevidamente, a ex-servidora manifestou interesse na realização de Composição Administrativa e comprometeu-se a realizar o pagamento em 20(vinte) parcelas, conforme descrito no doc. SEI 00069107812.

Ocorre que, apesar de já ter efetuado o pagamento referente a 07 (sete) parcelas (00070964511, 00074019456, 00076583996, 00077447733, 00078808202, 00081340313 e 00082317964), não foi identificado o pagamento das parcelas subsequentes, não tendo sido cumprido integralmente o acordo, de acordo com o Despacho doc. SEI 0008409671.

Os autos vieram a esta PGE para conhecimento e manifestação.

Este é um breve resumo. Passo a opinar nos processos da UDV-PRD, por ter sido indicada para auxiliar o douto Procurador do Estado André Bahia na apreciação das demandas que envolvem reparação de danos ao erário.

Preliminarmente, há que se louvar a iniciativa da SUPERH da SESAB em buscar o ressarcimento do dano identificado neste Procedimento Pré-PRDE, decorrente da percepção de crédito indevido, mesmo que a rotina adotada não esteja totalmente enquadrada na situação descrita no Parecer PA-NPE-142-2022 exarado pela Ilustre Procuradora Paula Fernanda Silva Fernandes, no processo SEI 009.0233.2021.0042791-09, como explicarei a seguir.

Reputo fundamental que todos servidores da Administração Pública estadual atuem, sempre que possível, na adoção de providências necessárias para recompor um prejuízo sofrido pelo erário, patrimônio que é de toda sociedade e custeado com tributos pagos pelos contribuintes.

Por isso, parablenizo a atuação da SUPERH no presente feito, ao conseguir convencer a ex-servidora a devolver os valores que recebeu irregularmente, após o término do seu contrato REDA.

Contudo, entendo necessário realizar ajustes na rotina da SUPERH e de outras Secretarias, de modo a compatibilizar com as regras constantes na Lei estadual nº



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

12.209/11, Lei estadual nº 13.446/15 e Decreto estadual nº 15.808/14, sem deixar de fomentar e ampliar as hipóteses de ressarcimento consensual do dano ao erário.

No que diz respeito à **Composição Administrativa, em Procedimento Pré-PRDE, antes da instauração de Processo de Reparação de Danos ao Erário – PRDE**, que foi sugerida pela PGE através do **Parecer nº PA-NPE-142-2022**, vale esclarecer que o referido opinativo **limitou a realização de Acordo, neste procedimento prévio, para cobrança de débitos de servidores ativos.**

O judicioso parecer apenas tratou da situação de servidores ativos devedores, justamente porque a consulta questionava tão somente se era possível, ao invés de realizar Processo de Reparação de Danos, buscar um procedimento menos burocrático para recuperar valores pagos equivocadamente a agentes públicos, por erros operacionais na confecção da folha de pagamento,

Diante da consulta específica para os casos **erros no pagamento de servidores ativos**, a ilustre colega do NPE sugeriu **que a cobrança de devolução de verbas recebidas indevidamente, sem necessitar de Processo de Reparação de Danos ao Erário, poderia ser feita Composição Administrativa em Procedimento Pré-PRDE.**

A oportunidade de Composição Administrativa seria através de **notificação servidores que pertencem aos quadros ativos da Administração Pública, visto que estes podem concordar em ressarcir o débito mediante desconto na remuneração**. E, havendo anuência do agente público em ressarcir o dano, o desconto na folha de pagamento garante que haja êxito na Composição Administrativa.

Para melhor compreensão, registro de trecho do opinativo em relação ao qual foi atribuído caráter sistêmico pelo então Procurador Geral do Estado:

“(…) Pois bem. Conforme conclusões adotadas em reunião de trabalho no âmbito desta PGE com a participação de representante do NPE, NCAD, NPREV e Assessoria da Chefia da Procuradoria Administrativa, com o aval também do NEF/NT/PROFIS, concluiu-se que perfeitamente possível que se adote o que podemos denominar de procedimento prévio à instauração do Processo de Reparação de Danos ao Erário, de forma que, após a verificação de erro de lançamento em folha de pagamento de servidor com vínculo ativo, seja em razão controle sistêmico pela própria Saeb ou por auditoria do TCE ou AGE, possa ser o servidor comunicado do crédito indevido e necessidade de devolução ao erário da(s) parcela(s) indevidamente percebida(s).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No entanto, algumas premissas precisam ser estabelecidas, tendo em vista que determina a lei n. 6677/94 e Lei n. 12.209/11, bem ainda com objetivo de resguardar administração para possível instauração posterior de PRD em caso de não pagamento, para constituição de crédito não tributário e inscrição em dívida ativa não tributária.(...)

Por todo o exposto, à luz da Lei nº 6677/94 c/c Leis nºs 12.209/11 e 13.446/15 e Decreto nº 15.805/15, conclui-se que para a restituição ao erário de valores decorrentes de pagamentos indevidos em folha de pagamento de servidor estadual com vínculo ativo, tanto aqueles verificados em controle sistêmico pela própria SaeB como os apontados em relatório de auditoria pelo TCE e AGE, poderá a administração adotar procedimento prévio à instauração do Processo de Reparação de Danos ao Erário, mediante comunicação prévia ao servidor. (...)” (grifos nossos)

Portanto, da leitura do referido parecer, depreende-se que **foi admitida Composição Administrativa (celebração de acordo), em Procedimento Prévio ao PRDE, apenas para servidores ativos**, visto que o ressarcimento poderá ser efetuado mediante desconto em folha de pagamento (com observância dos limites legais), **sendo cabível a assinatura de “Termo de Anuência e Parcelamento”, na hipótese de o devedor (servidor estadual com vínculo ativo com Estado) desejar adimplir seu débito em parcelas.**

Por não ter sido objeto da consulta, por consequência, o parecer sistêmico PA-NPE-142-2022 **não tratou da Composição Administrativa**, para cobrança amigável de ressarcimento ao erário em relação a **administrados que não são agentes públicos estaduais com vínculo ativo e que não recebem verba alimentar na folha de pagamento**, como é o caso da ex-servidora, que já teve seu contrato REDA extinto.

Todavia, diante dos inúmeros expedientes que chegam na UDV-PRD oriundos de setores responsáveis pela folha de pagamento do Estado, nos quais estes setores tentam recuperar, amigavelmente, valores pagos indevidamente; mas, por outro lado, levando-se em conta que não estariam sendo observadas as diretrizes do Parecer PA-NPE-142-2022 e as regras constantes na legislação estadual nestas cobranças (como é a situação tratada no presente feito), **considero oportuna e consentânea com os princípios da Administração Pública estender a possibilidade de realização de Composição Administrativa, para cobrança de dano líquido e certo (prejuízo já quantificado), com qualquer tipo de devedor (servidor ativo ou não), desde que observadas algumas cautelas,** como explicarei a seguir:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em primeiro lugar, convém registrar que notei que algumas Secretarias, por vezes, convocam o administrado identificado como devedor (que não são servidores ativos) para pagar um débito decorrente de uma verba que recebeu sem ter direito (verba flagrantemente indevida).

Por vezes, encontramos casos de pessoas éticas que, uma vez cientificadas que recebeu algo que não lhe era de direito, devolvem espontaneamente a verba, mediante pagamento de uma guia ou de várias guias (Documento de Arrecadação Estadual).

O problema está justamente nos casos em que o devedor assume o compromisso de pagar o débito em parcelas, e, ao receber as guias, não efetua pagamento de nenhum DAE; ou quando este devedor chega a pagar algumas parcelas, porém não cumpre integralmente o acordo, como é a situação tratada no presente expediente.

É preciso deixar claro para a Administração que, de acordo com a legislação estadual, **não é possível inscrever um débito em Dívida Ativa, por ausência de pagamento de parcelas, após pedido de parcelamento, se este pedido de parcelamento não foi formalizado no curso de um Processo de Reparação de Danos ao Erário.**

Este pedido de parcelamento, embora possa em tese ser cobrado judicialmente através de ação monitória¹, **não** pode ser considerado título executivo extrajudicial, isto é, **não** pode ser inscrito em Dívida Ativa Não Tributária o parcelamento de débito que não foi adimplido pelo devedor.

Nos termos da Lei estadual nº 13.446/15, norma que dispõe sobre o procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa de créditos não tributários provenientes da Administração Pública Estadual, **a constituição destes créditos, em favor do Estado da Bahia, exige instauração prévia de Processo de Reparação de Danos ao Erário, para formação de título executivo extrajudicial.**

Tal conclusão decorre da previsão contida no art. 3º da referida Lei nº 13.446/15, que estabelece que ***estão sujeitos à inscrição em dívida ativa os créditos não tributários constituídos mediante processo administrativo instaurado por órgãos e***

¹ A ação monitória é prevista no art. 700 a 702 do Código de Processo Civil, sendo o meio adequado para reconhecimento de uma prova escrita, mas **sem** eficácia de título executivo, em que o autor da ação tenta provar que pode cobrar uma dívida do réu, imputado como devedor.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

entidades da Administração Pública Estadual, quando não pagos no prazo fixado para recolhimento.

Vale lembrar que “**processo administrativo**” não se confunde com “**procedimento administrativo**”, conforme esclarece o art. 2º da Lei estadual nº 12.209/11, a saber:

Art. 2º (...)

IV - procedimento administrativo: a sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução;

V - **processo administrativo: a relação jurídica que se traduz em procedimento qualificado pelo contraditório e ampla defesa.**

Isso quer dizer que, quando a Lei estadual nº 13.446/15 faz exigência de “**processo administrativo instaurado**” para que seja possível a constituição de crédito não tributário, **faz-se necessário um processo propriamente dito**, entendido procedimento em que necessariamente tenha sido oportunizado, formalmente, o exercício do **contraditório e da ampla defesa**, antes da execução da decisão da Administração Pública.

Estas condições – procedimento qualificado pelo **contraditório e ampla defesa** – no meu sentir, estão presentes no **Processo de Reparação de Danos ao Erário**, visto que no PRDE, cujo rito foi detalhado no Decreto estadual nº 15.805/14, deve ser garantido ao devedor o direito a se manifestar sobre a imputação de ter causado o dano, bem como de impugnar o valor arbitrado de prejuízo, isto é, duas formas de defesa pelo devedor, antes de iniciar a cobrança (vide artigos 35 e 39 do referido decreto).

Não é por outro motivo que o art. 150 da Lei estadual nº 12.209/11 previu expressamente que, **concluído o processo de reparação de danos** e notificado para efetuar pagamento em 30(trinta) dias, **o débito não adimplido**, que poderá ser **parcelado**, **será inscrito em Dívida Ativa**. Vejamos:

Art. 150 - **Concluído o processo de reparação de danos**, o causador do dano será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores apurados.

§ 1º - **O pagamento dos valores devidos poderá ser parcelado, na forma prevista em regulamento.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 2º - A não quitação do débito no prazo estipulado implicará sua inscrição em Dívida Ativa, na forma da lei.

Reforçando a necessidade de Processo de Reparação de Danos ao Erário, para que haja inscrição em Dívida Ativa Não Tributária, a redação do art. 45 do Decreto estadual nº 15.805/14 indica claramente que tal inscrição é **decorrente de processo sancionatório e de reparação de danos**, ao assim estabelecer:

Art. 45 - A Procuradoria Geral do Estado determinará o cancelamento ou **não efetivará a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente de processo sancionatório e de reparação de danos**, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

I - comprovação da quitação integral do débito ou de pagamento de prestação do parcelamento deferido, efetuado no prazo fixado nos artigos 30 e 41 deste Regulamento;

Portanto, **um Acordo Administrativo, para pagamento de um débito (inclusive com pedido parcelamento), apenas poderá resultar em inscrição em Dívida Ativa Não Tributária, se este acordo foi formalizado no curso do Processo de Reparação de Danos ao Erário.**

Dito isto, se algum setor dos órgãos/entidades da Administração está conseguindo **acordo com devedores, para pagamento parcelado de um débito** (de natureza não tributária), **sem que haja prévio processo sancionatório ou processo de reparação de danos**, na hipótese de inadimplemento do devedor, **não é possível registrar o débito no SIGANT², pois este pedido de parcelamento feito fora de um PRDE não pode ser inscrito em Dívida Ativa.**

Vale destacar que o Processo de Reparação de Danos ao Erário - PRDE só existe se há **portaria instauradora publicada**,³ designando um servidor para realizar a

² Já notei, em alguns casos, que a SUPREV, registrou débito no SIGANT, mas não realizou propriamente Processo de Reparação de Danos ao Erário, porque não houve instauração do PRDE, mediante portaria específica, com abertura de prazo para o devedor se defender e impugnar o valor do dano. Logo, como não houve deflagração de PRDE, esse registro no SIGANT não pode ser considerado válido e não poderá ocorrer inscrição em Dívida Ativa. Pode-se dizer que o que a SUPREV vem realizando na prática é o Procedimento Pré-PRDE.

³ A portaria instauradora do PRDE deve ser publicada, publicação que pode ocorrer no sítio eletrônico do órgão e, quando assim a lei exigir, ser concomitantemente publicados no Diário Oficial do Estado, conforme



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

apuração, determinação e cobrança de um ressarcimento ao erário, para um caso específico, com observâncias das formalidades cabíveis para todas as fases. Expedir notificação de cobrança dirigida ao devedor, em algum expediente, não significa que o PRDE foi efetivamente deflagrado.

No caso concreto, embora possamos defender que a **ex-servidora requereu de forma inequívoca parcelamento**, eis que pagou algumas guias, **não é cabível a inscrição do saldo residual do débito em Dívida Ativa**, pois o **Acordo Administrativo** para pagamento parcelado **não foi realizado em sede de Processo de Reparação de Danos ao Erário** (o presente feito não é um PRDE propriamente dito, mas apenas um Procedimento Pré-PRDE).

Fixada, então, a premissa de que a inscrição de débito em Dívida Tributária demanda a realização prévia de processo administrativo com ampla defesa e contraditório (*in casu*, Processo de Reparação de Danos ao Erário), mesmo diante desta exigência, **não podemos deixar de fomentar a consensualidade no âmbito da Administração Pública, inclusive no ressarcimento de danos ao patrimônio público**, porquanto tais medidas são compatíveis com os princípios que regem a atuação administrativa.

A possibilidade de a Administração buscar solução consensual com particulares na resolução de conflitos, independente de previsão específica em lei quanto ao cabimento de acordo, foi indicada no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴, quando este dispositivo admitiu a celebração *termo de compromisso* com interessados para eliminar situação contenciosa.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho dos comentários de Alexandre Mattos de Freitas⁵ sobre o art. 26 da LINDB, destacando a relevante previsão de celebração de ajustes com particulares no exercício do poder estatal, um avanço para o vetor da consensualidade no direito brasileiro:

previsão contida no art. 3º do decreto estadual nº 15.805/14. Vale ressaltar que a Lei estadual nº 12.209/11 não exigiu publicação no DOE.

⁴ Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

⁵ FREITAS, Alexandre Mattos de. **Os óbices ao avanço da prática da consensualidade nas contratações públicas: Uma abordagem à luz das alterações à LINDB e da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021)**. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 37.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“O art. 26 da LINDB estrutura o que normas esparsas já tratam, há longa data, sobre institutos que encaminham a Administração Pública rumo à consensualidade. Consagra a dinâmica de atuação consensual ao fixar permissivo genérico para que toda a Administração Pública celebre ajustes com particulares, independentemente da existência de regulamentação específica”.(grifos nossos)

A busca de uma solução consensual pela Administração, sempre que esta for possível (o direito tutelado for passível de transação) e atender à concepção de interesse público, seria entendido pela doutrina como um dever, conforme bem pontuado no artigo jurídico *Dever de consensualidade na atuação administrativa*, da autoria de Cleuber Barbosa das Neves e Marcílio da Silva Ferreira Filho⁶, a saber:

(...) A questão é que, em situações nas quais existe a possibilidade de adoção da consensualidade com a diminuição de riscos e com a maximização do interesse público (especialmente pelo cumprimento espontâneo do direito material pelo administrado), o dever da atuação consensual, pelo menos com uma proposta de tentativa perante o interessado, existe com base numa interpretação do ordenamento jurídico brasileiro atual, notadamente dos arts. 3º, § 2º, 15 e 174, II, do CPC, como já visto no tópico anterior. (...)

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla uma obrigação administrativa de preferência pela busca de uma solução consensual de conflitos intersubjetivos de interesses que alcancem os da própria administração pública, inclusive no âmbito dessa mesma administração, notadamente por seus órgãos de advocacia pública, com base numa interpretação corretiva, tendente à máxima conservação das normas presentes nos dispositivos dos arts. 3º, § 2º, 15 e 174, II, do CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015, combinados com o art. 32 da Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015) (BRASIL, 2015a, 2015c). (...)” (grifos nossos)

Desse modo, penso que, em busca de uma solução consensual e eficiente no ressarcimento ao erário, **nas situações em que o dano ao patrimônio público é líquido e certo, com autoria definida, a Administração pode propor a celebração de acordo com devedor que NÃO é servidor ativo**, como já vem sendo feito na prática por alguns órgãos.

⁶ NEVES, Cleuber Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63.pdf



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No caso da SUPREV, por exemplo, acredito ser perfeitamente possível realizar Composição Administrativa com pensionistas e aposentados que porventura receberam alguma verba indevida/por erro operacional, visto que estes, por estarem em folha de pagamento do Estado, podem ressarcir o dano já quantificado (e atualizado) mediante desconto na pensão e proventos de aposentadoria, respectivamente.

Para tanto, basta que **pensionistas e aposentados manifestem expressa concordância** em reparar o dano mediante **desconto na verba alimentar**, que recebem na folha de pagamento do Estado e, **caso tenham interesse em pagar o débito de forma parcelada, firmem “Termo de Anuência, com Pedido de Parcelamento”**, tal como foi proposto no judicioso Parecer PA-NPE-142-2022.

Embora os **residentes e estagiários não sejam tecnicamente servidores públicos, estes são equiparados à agentes públicos e, por receberem remuneração do Estado enquanto estiverem trabalhando**, também seria possível firmar **“Termo de Anuência e Parcelamento”** para pagamento do débito que lhe foi imputado de forma consensual, mediante desconto na bolsa/auxílio.

A possibilidade de pensionistas, aposentados e agentes públicos equiparados poderem manifestar interesse em realização Composição Administrativa, para ressarcimento consensual do dano, encontra amparo normativo no art. 148 da Lei estadual nº 12.209/11, mesmo dispositivo citado no Parecer PA-NPE-142-2022 para justificar acordos com servidores ativos (servidor estatutário, servidor temporário, etc). Vejamos:

Art. 148 - Ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica, aquele que, a qualquer título, **receber verbas de natureza alimentar do Estado**, e for identificado no processo administrativo como causador do prejuízo ao erário, será **notificado para expressar concordância com o desconto mensal da remuneração, pensão ou proventos, não excedentes a sua terça parte, para recomposição do erário**.

Parágrafo único - Na falta da concordância prevista no caput, o débito será inscrito em Dívida Ativa e executado na forma da lei.

Dessa forma, embora o supracitado Parecer PA-NPE-142-2022 tenha tratado tão somente do servidor público ativo, já este era objeto da consulta, **não vislumbro óbice para aplicação analógica do entendimento fixado no precedente em questão, com vistas a possibilitar Composição Administrativa qualquer**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

administrado que receba verba alimentar do Estado da Bahia, a exemplo dos servidores inativos, pensionistas e agentes públicos equiparados (estagiários, residentes, bolsistas, etc.), **em atenção ao disposto no art. 148 da referida Lei de Processo Administrativo.**

Para fins de **controle destas situações de Composição Administrativa**, **sugiro que seja formalizado no SEI o “Procedimento Pré-PRDE”**, com adoção das minutas sugeridas pela PGE para notificação do devedor (em anexo).

Isso porque, tenho notado que algumas Secretarias, embora sejam dedicadas na recuperação de prejuízos ao erário, não vêm seguindo os modelos apresentados pela Procuradoria Administrativa, conforme parecer sistêmico, quando enviam notificação de cobrança ao *e-mail* do devedor.

E, por vezes, observo que nem sequer é encaminhada notificação eletrônica ou postal ao devedor, pois alguns setores se limitam apenas a realizar contato telefônico.

Porém, esta forma de comunicação com o devedor não pode ser considerada válida, visto que ligação telefônica (inclusive por aplicativo de mensagens) não é um meio previsto na Lei estadual nº 12.209/11 para notificação/intimação do devedor em procedimento administrativo.

Se o devedor é contatado apenas por telefone para realizar Composição Administrativa, a nulidade desta forma de comunicação só será afastada se houver comparecimento do referido administrado e este praticar o ato para o qual convocado (vide art. 49, §2º da referida Lei).

Logo, para validade dos atos de comunicação no Procedimento Pré-PRDE e no PRDE, devem ser seguidas as regras constantes no art. 51 e 52 da Lei de Processo Administrativo.

Podendo, então, ser realizada notificação através de envio de mensagem ao endereço eletrônico do devedor (cadastrado perante a Administração), faz-se necessário confirmação de leitura da notificação pelo devedor. Não havendo tal confirmação de leitura do *e-mail* enviado em até 10 dias, o ato de cientificação deverá ser realizado pessoalmente ou postal, conforme o destinatário seja servidor público ou não (vide art. 52, parágrafo único, da Lei estadual nº 12.209/11).

Enfim, **sendo possível, então, Composição Administrativa com quem recebe verba alimentar do Estado, caberá ao setor responsável pela folha de**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pagamento (RH das Secretarias/entidades ou SUPREV) atualizar o montante do dano quantificado, notificar validamente o devedor (segundo minutas da PGE), oportunizando-lhe Acordo Administrativo, para ressarcimento consensual do prejuízo.

E, uma vez devidamente notificado, existindo interesse do devedor no acordo, competem aos setores supracitados operacionalizar o desconto do valor devido, em parcela única ou os descontos mensais, acompanhando, nestes últimos casos, todos pagamentos⁷, a fim de que, havendo quitação total do débito, o Procedimento Pré-PRDE seja arquivado, sem necessidade de oitiva da PGE.

Em relação aos demais devedores, que não recebem verba alimentar do Estado, defendo igualmente ser possível oportunizar Composição Administrativa em Procedimento Pré-PRDE; mas a formalização do acordo requer cautelas quando houver pedido de parcelamento, para que seja possível ocorrer inscrição em Dívida Ativa em caso de não cumprimento do acordo.

Eis as medidas que devem ser adotadas para salvaguardar a Administração em Composição Administrativa, especialmente quando há solicitação de pagamento parcelado do débito, visto que, o parcelamento deve ser formalizado em sede de PRDE para gerar inscrição em Dívida Ativa. Vejamos:

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao pedido de parcelamento, apresentado por pessoa que não está na folha de pagamento do Estado, há que se esclarecer que não há impedimento para o deferimento do pagamento parcelado um débito decorrente de dano ao erário, antes da inscrição em Dívida Ativa, em favor de qualquer tipo de devedor.

Tal conclusão decorre da previsão contida no art. 150, §2º da referida Lei de Processo Administrativo, dispositivo que estabelece que, concluído o PRDE, *o pagamento dos valores devidos **pode ser parcelado, na forma prevista em regulamento.***

Corroborando a possibilidade de realização de parcelamento antes da inscrição em Dívida Ativa, para qualquer tipo de devedor, vejamos o disposto nos

⁷ É importante acompanhar os descontos mensais, pois o pagamento pode ser interrompido em diversas situações, como a exclusão de agente público da folha de pagamento por abandono de cargo, exoneração/demissão, extinção do vínculo com agente público equiparado, óbito do aposentado ou pensionista, etc.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

artigos 41 e 45, todos dispositivos do decreto estadual nº 15.805/14 (decreto que regulamentou a Lei estadual nº 12.209/11):

Art. 41 - Concluído o controle de legalidade do processo de reparação de danos, será iniciada a fase de cobrança administrativa do crédito apurado, momento em que a Procuradoria Geral do Estado ou Procuradoria Jurídica da entidade descentralizada **notificará o causador do dano para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento ou apresentar pedido de parcelamento, da forma estabelecida neste Regulamento.**

Art. 45 - A Procuradoria Geral do Estado determinará o cancelamento ou não efetivará a inscrição em dívida ativa do crédito **decorrente de processo sancionatório e de reparação de danos**, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

I - comprovação da quitação integral do débito ou de pagamento de prestação do parcelamento deferido, efetuado no prazo fixado nos artigos 30 e 41 deste Regulamento;

Todavia, **para que um parcelamento do débito, acaso inadimplido, gere inscrição em Dívida Ativa**, como explicado anteriormente, **o deferimento (formalização) do parcelamento deve ser feito no bojo do Processo de Reparação de Danos ao Erário**, na fase de cobrança (vide art. 41), já que a inscrição, após conclusão do PRDE, apenas será efetuada se não houve pagamento do parcelamento que foi deferido (vide art. 45).

Pergunta-se: como conciliar o dever da busca da consensualidade, para permitir pagamento parcelado de um débito, com administrados que não recebem verba alimentar na folha de pagamento do Estado?

A resposta, a meu ver, está no art. 51 do decreto estadual nº 15. 805/14 (Regulamento da Lei de Processo Administrativo), dispositivo que disciplina o parcelamento de débito tanto **antes** ou como **após** a inscrição do débito em Dívida Ativa Não Tributária. Vejamos:

Art. 51 - **O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de recurso administrativo ou judicial, bem como de propositura de ação judicial.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 1º - O parcelamento será cancelado automaticamente no caso de falta de pagamento de 3 (três) prestações seguidas ou de 5 (cinco) intercaladas.

§ 2º - Na hipótese ser cancelado o parcelamento, o valor remanescente será apurado nos termos deste Regulamento, devendo ser proposta a respectiva ação de execução ou retomado o curso daquela já ajuizada.

Ora, se o pedido de parcelamento configura confissão de dívida, com renúncia do devedor do seu direito de questionar tal débito (na instância administrativa ou judicial), podemos defender que quando o referido devedor, em Procedimento Pré-PRDE, celebrar Acordo Administrativo, solicitando parcelamento, este estará renunciando o seu direito de defesa existentes no Processo de Reparação de Danos ao Erário nas fases de apuração (1ª fase) e de determinação dos danos (2ª fase).

Ou seja, a confissão irretratável do débito representa, na prática, a renúncia ao direito de defesa em qualquer fase do PRDE, pois o devedor já assumiu a autoria e responsabilidade pelo dano, cujo montante (atualizado) foi descrito na notificação em Procedimento Pré-PRDE.

Isso quer dizer que, apresentado pedido de pagamento parcelado do débito e formalizado tal pleito em Acordo Administrativo no Procedimento Pré-PRDE, considerando a premissa que somente parcelamento celebrado no curso do Processo Reparação de Danos ao Erário pode resultar em inscrição (em caso de inadimplemento), deve ser deflagrado PRDE e este processo se iniciará na 3ª fase, que é fase de cobrança⁸.

Uma vez instaurado Processo de Reparação de Danos ao Erário, o servidor responsável emitirá despacho declarando supridas a primeira e segunda fase do PRDE (fase de apuração e fase de determinação, respectivamente), com fundamento na existência de Acordo Administrativo em Procedimento Pré-PRDE, consistente em Pedido de Parcelamento, no qual este confessou a dívida, renunciando qualquer tipo de recurso, nos termos do art. 51 do decreto estadual nº 15.805/14.

⁸ Considerando que o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e renúncia do direito de defesa/recurso em processo administrativo ou judicial, se o devedor, que recebe verba alimentar na folha de pagamento, assina Termo de Anuência e Parcelamento, mas durante os descontos mensais tem o pagamento parcelado interrompido, por ter sido excluído da folha (ex: extinção do vínculo, abandono de cargo, etc.), poderia ser adotada a mesma solução proposta para o devedor que não recebe verba alimentar, mas apresenta, por escrito, Pedido de Parcelamento: deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário, com início na 3ª fase (fase de cobrança).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Iniciada a fase de cobrança (3ª fase), o devedor será notificado para firmar “Termo de Reconhecimento de Débito, com Parcelamento”, instrumento no qual serão formalizadas as condições de pagamento parcelado do débito que lhe foi deferido pela Administração no Procedimento Pré-PRDE, em conformidade com as regras do art. 50 do decreto supracitado (30 parcelas, não inferiores a R\$100,00, podendo a PGE autorizar excepcionalmente 60 parcelas).

Frise-se: mesmo ocorrendo **Composição Administrativa** com o devedor fora de folha de pagamento, **é necessário deflagrar Processo de Reparação de Danos ao Erário - PRDE**, visto que, acaso ocorrendo falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco intercaladas, **a inscrição em Dívida Ativa só pode ocorrer se este parcelamento foi formalizado no curso do PRDE**, em atenção ao disposto no art. 150, §§1º e 2º da Lei estadual nº 12.209/11, combinado com artigos 50 e 51 do decreto estadual nº 15.805/14.

Em resumo, toda vez que a **Administração identificar uma situação de dano já quantificado (líquido e certo), com autoria definida, como são os casos de percepção de verba flagrantemente indevida por administrado, deverá iniciar Procedimento Pré-PRDE, para buscar solução consensual no ressarcimento do prejuízo**, observando o seguinte:

1. Sendo o **devedor pessoa que recebe verba alimentar do Estado** (servidor ou equiparado, pensionista ou aposentado), deverá ser oportunizado **Acordo Administrativo**, conferindo ao devedor a possibilidade de:
 - a) **Apresentação de autorização expressa para realização de desconto integral do valor devido (atualizado), em um único mês, na folha de pagamento;**
 - b) **Assinatura de “Termo de Anuência e Parcelamento”**, para formalizar a **autorização de desconto parcelado na folha de pagamento** (não excedentes à terça parte da remuneração, pensão ou aposentadoria), de acordo com art. 148 da Lei estadual nº 12.209/11, **para ressarcimento do valor atualizado do débito**⁹.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2. Sendo o **devedor pessoa que não recebe verba alimentar do Estado**, deverá ser oportunizado **Acordo Administrativo** neste Procedimento Pré-PRDE, conferindo ao devedor a possibilidade de:
 - a) **Pagamento do débito atualizado em parcela única (DAE)**, com arquivamento do Pré-PRDE após comprovante de quitação;
 - b) **Apresentação de Pedido de Parcelamento**, com instauração de Processo de Reparação de Danos ao Erário, iniciando-se a partir da fase de cobrança (3ª fase), para formalizar “**Termo de Reconhecimento de Débito e Parcelamento**”.
3. **A formalização do Acordo Administrativo demanda o início de um Procedimento Pré-PRDE no SEI, realização de notificação válida (segundo regras da Lei estadual nº 12.209/11), atualização do valor do dano, dispensando-se a oitiva da Procuradoria Geral do Estado quando houver Composição Administrativa, inclusive quando há formalização do “**Termo de Reconhecimento de Débito e Parcelamento**” na fase de cobrança do PRDE (na hipótese do supracitado item 2, alínea “b”), salvo se houver dúvida jurídica relevante;**
4. **Restando frustrada¹⁰ a Composição Administrativa**, após notificação válida do devedor em Procedimento Pré-PRDE, **deve ser providenciado imediatamente a deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário**, sendo também dispensada prévia manifestação da PGE, visto que a Procuradoria Geral do Estado somente se manifestará no PRDE após elaboração do relatório circunstanciado, nos termos do art. 40 do Decreto estadual nº 15.805/14.

Não custa ainda lembrar que **a notificação, oportunizando Acordo Administrativo para ressarcimento de um dano**, que será dirigida para pessoa que

¹⁰ A Composição Administrativa, em Procedimento Pré-PRDE, deverá ser considerada frustrada nas seguintes hipóteses: a) impossibilidade de notificação do devedor (não confirmação da notificação eletrônica ou não localização no endereço físico no AR encaminhado); b) embora notificado validamente, não houve resposta; c) notificado validamente, o servidor questionou o débito, seja quanto ao fato gerador do dano, seja quanto ao valores calculados;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

recebe verba alimentar do Estado (art. 148 da Lei) ou devedor fora da folha de pagamento, **pressupõe que a autoria (o responsável pelo prejuízo) já esteja definida e que o dano quantificado foi atualizado.**

A atualização do valor do dano, antes de proceder a notificação do devedor, exige a realização de **correção monetária**, a partir do fato gerador, **com incidência do INPC**, tal como determinado pelo art. 48 do Decreto estadual nº 15.805/14. **Não há incidência de juros neste momento, pois os juros somente incidem após a inscrição em Dívida Ativa**, tal como preconizado no art. 14 da Lei estadual nº 13.446/15.

A responsabilidade por **atualizar o valor**, a partir do fato gerador do dano (data em que pessoa recebeu verba indevida) **é do setor que realizou tal pagamento**, não cabendo à Procuradoria Geral do Estado revisar cálculos, por não se tratar de matéria jurídica.

O fato é que é **imprescindível a realização da atualização** do montante do dano quantificado, pois, mesmo quando há Composição Administrativa, **o Estado da Bahia não pode dispensar a correção monetária do montante do prejuízo que sofreu se não houver autorização em ato normativo**. Se a Administração não realizar a correção deste crédito não tributário, isto poderia configurar renúncia de receita sem autorização legal, sujeitando o gestor a questionamentos pelos órgãos de controle.

Dessa forma, **competete ao setor que identificou o dano se responsabilizar de que houve a correta quantificação do prejuízo (líquido e certo), bem como proceder a atualização do montante devido** (correção monetária) pelo INPC, conforme explicado acima.

Destaque-se, mais uma vez, que **não é competência da Procuradoria Geral do Estado revisar cálculos dos danos ao erário**, mas tão somente explicar as regras que devem ser aplicadas para quantificação do prejuízo e dirimir eventuais dúvidas jurídicas (e não técnicas), **orientando, eventualmente, para correção das premissas utilizadas para os cálculos**, conforme diretrizes da Lei estadual nº 12.209/11 e decreto estadual nº 15.805/14).

Enfim, ampliando a sugestão de solução consensual trazida no Parecer PA-NPE-142-2022, **na hipótese de prejuízo ao erário já quantificado, com autoria definida, é possível a realização de Composição Administrativa, em Procedimento Prévio ao PRDE, com qualquer tipo de devedor** (servidor público, agentes públicos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

equiparados, pensionistas, aposentados e qualquer pessoa física ou jurídica), para oportunizar o adimplemento integral do débito atualizado (em parcela única ou várias parcelas), sem necessidade de deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário, com todas as fases.

Trata-se de solução consensual em matéria de responsabilização¹¹ e prol da eficiência administrativa, pois haverá uma célere recuperação de prejuízos sofridos pelo erário, com menor custos para partes.

De um lado, para obter ressarcimento de um prejuízo, a Administração não precisará realizar Processo de Reparação de Danos ao Erário, com custos operacionais e financeiros para a máquina administrativa, visto que o PRDE envolve designação de servidor por portaria, observância das fases, gastos com notificação/intimação/publicações, análise da PGE, etc.

E, de outra banda, o devedor poderá ressarcir um prejuízo ao erário que lhe foi imputado com mais celeridade e de forma mais conveniente, sem precisar responder ao um processo administrativo (PRDE), com diversas fases (que podem demorar), evitando que a dívida aumente em decorrência da atualização monetária (além de juros e honorários que poderão incidir após inscrição em Dívida Ativa).

Por isso, embora seja louvável todo esforço e dedicação de algumas Secretarias em buscar ressarcimento, sem deflagrar PRDE, é preciso observar as cautelas ora sugeridas e formalidades na realização de Composição Administrativa, especialmente com devedores que **não** recebem verba alimentar do Estado.

Como reportado anteriormente, existem problemas na notificação dos devedores (que são feitas apenas por telefone), para realizar Composição Administrativa, nestes Procedimentos Pré-PRDE, pois, se não houver “comparecimento” do devedor para celebrar Acordo, **estes atos de comunicação, que não observaram as regras constantes no art. 51 e 52 da Lei estadual nº 12.209/11, devem ser repetidos, para considerar que a Administração formalmente oportunizou a realização de Acordo.** Os contatos

¹¹ Pode-se dizer que essa proposta de Acordo Administrativo em PRDE (processo administrativo destinado à responsabilização civil) guarda pequena semelhança ao Acordo de Não Persecução Cível (que pode ser proposto pelo Ministério Público ou Pessoa jurídica lesada), em que o denunciado concorda com os gravames propostos e o ressarcimento integral do dano, tendo, em contrapartida, não ter que responder a ação de improbidade administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

através do telefone celular devem ser utilizados apenas para explicar o Acordo Administrativo, fazer tratativas.

Isso quer dizer que, nos expedientes em que **se tentou a Composição Administrativa apenas por contato telefônico ou nos casos em que enviou mensagem ao e-mail do devedor, mas não houve confirmação de leitura** (condição necessária para a validade da notificação eletrônica) e **nem “comparecimento” do interessado para formalizar acordo, não é possível considerar que a Administração fez uma notificação válida para oportunização Acordo.**

Se **Procedimentos Pré-PRDE** (iniciados para Composição Administrativa) foram realizados **sem observâncias às formalidades mínimas para notificação, conforme disposto no art. 51 e 52 da Lei estadual nº 12.209/11, entendendo que o referido Procedimento Pré-PRDE deve retornar ao órgão de origem para realizar novamente o ato de comunicação, antes de iniciar o Processo de Reparação de Danos ao Erário. É necessário sanear o vício na notificação.**

Ademais, se estamos buscando fomentar as soluções consensuais, em prol da eficiência e desburocratização na cobrança dos ressarcimentos de prejuízos, creio que somente devemos providenciar a deflagração de PRDE quando restar frustrada a Composição Administrativa, após notificação válida do devedor, oportunizando acordo.

Ocorrendo **notificação válida e não** havendo **manifestação inequívoca** do devedor, **expressando** seu interesse em ressarcir o dano imputado, nos valores indicados, em **Procedimento Pré-PRDE**, deve ser imediatamente providenciada a **deflagração do Processo de Reparação de Danos ao Erário, sem necessidade de prévia oitiva da PGE.**

No caso concreto, verifica-se que **não** houve notificação válida (não há e-mail com confirmação de leitura pela destinatária ou de entrega de Aviso de Recebimento).

Porém, este expediente não precisa retornar à SUPERH porque pode-se dizer que houve “comparecimento” da devedora após notificação (art. 49, §2º da Lei estadual nº 12.209/11), na medida em que esta chegou a pagar algumas guias, após solicitar parcelamento do débito. Ou seja, os pagamentos de 7(sete) DAE’S demonstram que houve inequívoco pedido de parcelamento pela ex-servidora.

Logo, a fim de evitar erros na realização de tentativa de Composição Administrativa, **a nova rotina a ser adotada pelos Setores responsáveis por folha de**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pagamento, após identificação de que foram pagas verbas flagrantemente indevidas¹² em favor de alguém (não importa se o devedor é servidor ativo ou não), pode ser resumida com as seguintes etapas¹³: 1) atualizar o valor do dano pelo INPC; 2) Notificar o devedor¹⁴, através de envio de mensagem eletrônica (se houver e-mail cadastrado), pessoalmente (se o devedor for agente público) ou postal (se não for agente público); 3) Realizar contatos telefônicos para informar o envio da notificação e explicar a possibilidade do acordo; 4) Após notificação válida (que exige confirmação de leitura, se for por e-mail), se não houver resposta do devedor, concordando expressamente com o Acordo, providenciar a deflagração de PRDE, sem ouvir a PGE; 5) Se houver interesse no Acordo Administrativo (manifestação que deve ser expressa e inequívoca), deverá o Setor verificar que se o devedor recebe ou não verba alimentar do Estado, bem como se houve pedido de parcelamento (para averiguar se é cabível “Termo de Anuência e Parcelamento” ou deflagração de PRDE, para formalização de “Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento”); 6) Se o devedor não recebe verba alimentar do Estado e apresentar, mediante Requerimento escrito, Pedido de Parcelamento em Procedimento Pré-PRDE, os autos deverão ser encaminhados ao Setor competente, para deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário -PRDE, mediante portaria da autoridade competente; 7) Na hipótese de devedor fora de folha de pagamento, que apresentou Pedido de Parcelamento, o PRDE se iniciará na 3ª fase, para formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida e Pare

Voltando à análise da situação tratada no presente feito, levando-se em conta que a devedora teria solicitado, de forma inequívoca, parcelamento, eis que chegou a pagar algumas guias, penso que podem ser aplicadas as consequências previstas no art. 48 do Decreto estadual nº 15.805/14, para considerar que ex-servidora realizou confissão de dívida e renunciou o direito de defesa e recurso da

¹² São consideradas verbas flagrantemente indevidas aquelas que decorrem de erro operacional de folha de pagamento (ex; erros materiais, verbas em pagas em duplicidade) ou aquelas verbas em que não há dúvida jurídica de que o devedor não faz jus a tal crédito; em caso de dúvida jurídica relevante se a verba é ou não devida, recomenda-se a oitiva da PGE;

¹³ **As etapas foram detalhadas em documento anexo a este parecer,**

¹⁴ Se não for possível a notificação eletrônica e restar frustrada a notificação pessoal ou postal, por não ter sido o devedor localizado no endereço constante nos cadastros da Administração, **deve ser iniciado Processo de Reparação de Danos ao Erário, NÃO se justificando realização de notificação editalícia no Procedimento Pré-PRDE.** Isso porque, não faz sentido existir gastos com publicação da notificação no DOE, considerando que, mesmo que houver Composição Administrativa, sendo pessoa que não está em folha de pagamento, haverá que necessariamente ser deflagrado PRDE, para formalizar Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

imputação de ter causado dano, sendo possível a deflagração de PRDE, com início da 3ª fase (fase de cobrança).

Desse modo, **deve ser enviado os autos à CGS, para providenciar a deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário contra a interessada citada em epígrafe,** observando-se o rito previsto no art. 31 e seguintes do Decreto estadual nº 15.805/14 e orientações uniformes da PGE sobre a matéria.

Instaurado o PRDE, o servidor designado para condução do expediente, através de despacho inicial, irá declarar suprida totalmente a primeira e segunda fase; atualizar o valor do débito residual, dando início à 3ª fase, com expedição de “Notificação de cobrança”.

Nesta Notificação de cobrança, **poderá ser oportunizado à devedora firmar “Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento”,** caso deseje novamente parcelar o valor residual do dano (montante que já está devidamente atualizado e cuja correção monetária o Estado não pode dispensar).

Salvo relevante indagação jurídica quanto à validade da notificação realizada ou quanto à legalidade da cobrança, considero desnecessário o envio dos autos do Processo de Reparação de Danos para análise pela Procuradoria Administrativa, visto que, como já destacado em diversas passagens deste opinativo, o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável da dívida, **não existindo, a princípio, nenhuma matéria jurídica a ser apreciada pela PGE nesta 3ª fase.**

Somente se justifica manifestação da PGE quando restar frustrada a Composição Administrativa e for necessário deflagrar Processo de Reparação de Danos, PRDE que, a depender do caso concreto, poderá ter a primeira fase total ou parcialmente suprida, devendo os autos serem encaminhados para **pronunciamento do referido órgão jurídico após elaboração de relatório circunstanciado,** conforme orienta o art. 40 do Decreto estadual nº 15.805/14.

No caso de PRDE iniciado na 3ª fase, por ter ocorrido **prévio Acordo** no Procedimento Prévio, **não há necessidade de apreciação da PGE.**

Assim, **iniciado o PRDE na 3ª fase (em virtude do Acordo, com Pedido de Parcelamento, em Procedimento Pré-PRDE) e uma vez realizada Notificação de Cobrança válida, em caso de não pagamento integral ou parcelado pelo devedor, já é possível o registro do débito no SIGANT** pelo servidor designado/encarregado para condução do PRDE.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ocorrendo inscrição em Dívida Não Tributária, o Processo de Reparação de Danos ao Erário poderá, então, ser arquivado pela autoridade competente.

De igual modo, **somente após a quitação do débito pelo devedor** (em prestação única ou prestações mensais), devidamente certificado nos autos, **é o que PDRE pode ser arquivado (mediante portaria) e encerrado no órgão de origem**

Nas duas situações acima, para encerramento do PRDE, **deve ser publicada portaria de arquivamento pela autoridade instauradora, conforme orientado no parecer uniforme PA-UDV-202-2024, aprovado pela Chefia a Procuradoria Administrativa (Despacho de Qualificação PA-052-2024, no processo SEI 019.15354.2023.0170564-53 (em anexo).**

Retornando à apreciação da situação ora examinada no presente feito, se após a notificação válida para pagamento (com início da 3ª fase), **a devedora citada em epígrafe não efetuar pagamento do saldo devedor e nem formalizar “Termo de Reconhecimento de Dívida e Parcelamento”,** nos termos do art. 150 da Lei estadual nº 12.209/11, estará a Administração autorizada a **registrar o débito atualizado no SIGANT**, para fins de inscrição em Dívida Ativa Não Tributária pela PGE/PROFIS.

Isto posto, no que diz respeito à realização de Composição Administrativa em Procedimento Pré-PRDE e demais medidas a serem adotadas quando identificado dano líquido e certo, com autoria definida, podemos resumir as proposições apresentadas neste opinativo da seguinte forma:

1. **Em atenção ao princípio da eficiência, bem como a busca da consensualidade, é possível oportunizar a celebração de Acordo (Composição Administrativa), em Procedimento prévio à instauração de-Processo de Reparação de Danos ao Erário (Procedimento Pré-PRDE), com qualquer tipo de devedor, desde que definida a autoria e o prejuízo já esteja quantificado;**
2. **É cabível a celebração de Acordo Administrativo, mediante “Termo de Anuência e Parcelamento”, com todas pessoas que recebem verba de natureza alimentar do Estado - agentes públicos equiparados, aposentados e pensionistas - conforme permissão**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

contida no art. 148 da Lei estadual nº 12.209/11, ampliando-se a proposta de Composição Administrativa, sugerida em parecer sistêmico (processo SEI 009.0233.2021.0042791-09);

3. Em relação aos devedores que não recebem verba em folha de pagamento do Estado, a proposta de Acordo Administrativo, em Procedimento Pré-PRDE, oportunizará o pagamento do débito atualizado, em parcela única ou parcelas mensais, aplicando-se o disposto nos artigos 50 e 51 do decreto estadual nº 15.805/14;

4. Em atenção ao disposto no art. 150 da Lei estadual nº 12.209/11 e art. 3º da Lei estadual nº 13.446/15, o Acordo Administrativo, para pagamento parcelado de débito, somente poderá ensejar registro no SIGANT, para inscrição em Dívida Ativa Não Tributária, se o Parcelamento for formalizado, através do respectivo termo, em sede de Processo de Reparação de Danos ao Erário (PRDE);

5. A apresentação de pedido de pagamento parcelado, feito por qualquer tipo de devedor, após notificação em Procedimento Pré-PRDE, configura confissão irretratável de dívida e renúncia do direito de defesa em Processo de Reparação de Danos ao Erário, autorizando o início de PRDE na fase de cobrança;

6. Salvo relevante indagação jurídica, é dispensada análise da Procuradoria Geral do Estado em Procedimento Pré-PRDE, tanto nos casos de quitação do débito atualizado após celebração de Acordo, como também quando a situação reclamar instauração de Processo de Reparação de Danos ao Erário, por restar frustrada a Composição Administrativa, a ser oportunizada para qualquer tipo de devedor.

7. A análise da Procuradoria Geral do Estado, de regra, ocorrerá no caso de deflagração de Processo de Reparação de Danos ao Erário, quando há realização da fase de apuração e/ou fase de determinação do prejuízo, após elaboração do relatório circunstanciado, nos termos do art. 40 do Decreto estadual nº 15.805/14.

Caso sejam aprovadas as sugestões acima, apresento as minutas em anexo para adoção pela Administração no Procedimento Pré-PRDE, bem como o resumo do das etapas (passo a passo) a serem observadas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À superior consideração da Chefia da Procuradoria Administrativa, em face da repercussão.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 17 DE JUNHO DE 2024

**Fabiana Maria Farias Santos Barretto
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por FABIANA MARIA FARIAS SANTOS BARRETTO:91362725587, em 17/06/2024, às 15:14:33, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.